

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza, nos termos do § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, que até cinco por cento das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei autoriza, nos termos do § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, o depósito de até 5% (cinco por cento) das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito.

Art. 2.º Os Estados, O Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a depositar até 5% (cinco por cento) de suas disponibilidades de caixa, incluindo as de órgãos ou entidades do poder público, em cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. A prestação do serviço mencionado no *caput* sujeita-se a licitação, na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3.º A regulação das instituições financeiras a que se refere o art. 2.º dar-se-á segundo o disposto na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil e, nos aspectos não definidos por estes últimos, subordinar-se-á à legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em

geral, no interesse da transparência administrativa e da segurança do dinheiro público.

Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o art. 2.º ficam obrigadas a:

I – fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários ao desempenho de suas atribuições de regulador;

II – publicar, anualmente, no principal órgão da imprensa local ou, inexistindo este, afixar no edifício da agência respectiva, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 4.º As instituições financeiras a que se refere o art. 2.º deverão aplicar nos municípios em que os recolherem nunca menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles depósitos.

§ 1.º As aplicações dos depósitos efetuados com base nesta Lei seguirão as normas definidas nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º Na aplicação dos depósitos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras a que se refere o art. 2.º deverão manter o valor de patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado, nos últimos anos, um crescimento vertiginoso do número de cooperativas de crédito no Brasil, com reflexos significativos na geração de empregos e na oferta de crédito, sobretudo à população de baixa renda, discriminada pelas instituições financeiras convencionais.

Nesse sentido, a presente proposição tem por finalidade, conforme autoriza o § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, permitir o

depósito de parcela das disponibilidades de caixa de Estados, Distrito Federal e Municípios em cooperativas de crédito.

Ao incentivar a consolidação e a expansão do cooperativismo de crédito, espera-se elevar o volume de empréstimos e, ao mesmo tempo, reduzir sensivelmente as taxas de juros e tarifas pagas pelos tomadores de empréstimos, em razão, basicamente, de duas características do segmento cooperativo: objetivo diverso do lucro e não-sujeição aos depósitos compulsórios do Banco Central.

De forma a resguardar a segurança dos recursos públicos, limita-se o depósito das em cooperativas de créditos a 5% das disponibilidades de caixa. Nesse mesmo sentido, colocam-se diversas exigências e restrições para que as cooperativas de crédito possam receber depósitos do setor público, de maneira a se maximizar o bem-estar social, com obediência aos princípios de responsabilidade e gestão fiscal planejada e transparente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly